



MUNICÍPIO DE CHAMUSCA - CÂMARA MUNICIPAL

# ***EDITAL***

***N.º 73/2020***

## **Concelho com medidas excecionais**

**PAULO JORGE MIRA LUCAS CEGONHO QUEIMADO, Dr.**, Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, faz público:

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, que declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, reflete um conjunto de medidas adicionais para impor novas restrições face à situação epidemiológica no país, estabelecendo um critério para identificação dos concelhos – a ocorrer a cada 15 dias – que devem estar sujeitos a medidas especiais.

O concelho da Chamusca é um dos concelhos identificados na referida resolução, que segue o critério do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, uniforme para toda a União Europeia, que define como situação de elevada incidência a existência de 240 casos por cada 100 000 habitantes nos últimos 14 dias.

Assim, é estabelecido para o concelho da Chamusca a reposição do dever cívico de recolhimento domiciliário, determinando-se que os cidadãos se devem abster de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto para o conjunto de deslocações autorizadas.

Em contexto de organização de trabalho, torna-se obrigatório o desfasamento horário, bem como a obrigatoriedade de adoção do regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam, nos termos da lei.

É determinada a proibição da realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sendo permitidas as cerimónias religiosas e determinados espetáculos, sem prejuízo do cumprimento das regras definidas pela DGS.



Ademais, eu, **Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado**, no Despacho n.º 18/2020, de 3 de novembro, de acordo com o previsto no n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 28º do Anexo da Resolução de Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, e mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, **determinei**:

1. Os estabelecimentos de comércio e retalho e de prestação de serviços encerram até às 22 horas;
2. Os estabelecimentos de restauração encerram até às 22:30 horas;
3. A autorização para a realização de feiras e mercados de levante, desde que se verifique as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS;

Para melhor informação da população transcreve-se o artigo 28º do Anexo da Resolução de Conselho de Ministros n.º 92-A/2020, de 2 de novembro, onde constam as medidas especiais aplicáveis ao concelho da Chamusca com início às 00:00 h do dia 4 de novembro de 2020.

*1 - Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, do qual faz parte integrante, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente artigo.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se «deslocações autorizadas» aquelas que visam:*

*a) Aquisição de bens e serviços;*

*b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;*

*c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;*

*d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;*

*e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;*

*f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;*

*g) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;*

*h) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;*

*i) Deslocações para acesso a equipamentos culturais;*



- j) Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física;*
  - k) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;*
  - l) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;*
  - m) Deslocações a estabelecimentos escolares;*
  - n) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;*
  - o) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;*
  - p) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;*
  - q) Deslocações de médicos veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;*
  - r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;*
  - s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;*
  - t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;*
  - u) Retorno ao domicílio pessoal;*
  - v) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;*
  - w) Deslocações para visitas a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para atividades realizadas nos centros de dia;*
  - x) Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras;*
  - y) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;*
  - z) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.*
- 3 - Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível.*
- 4 - Para os efeitos do presente artigo, a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.*
- 5 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.*



6 - Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, encerram até às 22:00 h, excetuando-se:

- a) Estabelecimentos de restauração, os quais devem encerrar às 22:30 h;
- b) Estabelecimentos de restauração e similares exclusivamente para efeitos de entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade, os quais devem encerrar à 01:00 h;
- c) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- d) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgências;
- e) Atividades funerárias e conexas;
- f) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h;
- g) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território nacional continental, após o controlo de segurança dos passageiros;
- h) Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis que integrem autoestradas;
- i) Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pela alínea anterior, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;
- j) Equipamentos culturais, os quais devem encerrar às 22:30 h.

7 - O horário de encerramento pode ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança, desde que cumpridos os limites máximos estabelecidos no número anterior.

8 - Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime não é permitida:

- a) A realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- b) A realização de feiras e mercados de levante, salvo autorização emitida pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente, caso estejam verificadas as condições de segurança e o cumprimento das orientações definidas pela DGS.

9 - Sem prejuízo da observância das orientações definidas pela DGS, o disposto no número anterior não se aplica:

- a) A cerimónias religiosas;
- b) A espetáculos culturais que decorram em recintos fixos de espetáculos de natureza artística.

10 - Nos concelhos referidos no anexo II do presente regime, é obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, nos termos da lei.

11 - Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, mediante a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a cinco pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.



*12 - A transmissão da informação necessária à verificação, pelas forças de segurança, do cumprimento das determinações de confinamento de doentes e contactos realiza-se até 24 horas após cada uma das determinações em causa.*

*13 - A transmissão da informação necessária à georreferenciação dos casos ativos e dos contactos em vigilância realiza-se mediante articulação das autoridades locais de saúde e das autarquias.*

*14 - O acompanhamento das determinações de confinamento domiciliário, para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, realiza-se até 72 horas após cada uma das determinações em causa, mediante visita conjunta da Comissão Municipal de Proteção Civil, Centro Distrital de Segurança Social e Unidades de Cuidados na Comunidade.*

*15 - O presente artigo é norma especial e prevalece sobre as demais disposições do presente regime que disponham em sentido contrário.*

Chamusca, 3 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal,

(Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, Dr.)